

LEI MUNICIPAL Nº 677/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M., PARA
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E
VEGETAL DESTINADOS AO
CONSUMO HUMANO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – Lei Municipal nº 258/1990, faz saber que a Câmara Municipal de Manoel Emídio – PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Artigo 01º – Fica instituído, no âmbito do Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais, destinado a proceder a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências.

§ 01º – Ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., compete a fiscalização e a inspeção sanitária para a industrialização e o beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal destinados ao consumo humano, em conformidade com as Leis Federais nº 9.712 de 20/11/1998, nº 1.283 de 18/12/1950, nº 7.889 de 23/11/1989 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 02º – Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. a realização das atividades de inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal que façam apenas o comércio municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e aplicar as penalidades previstas na presente lei.

Artigo 02º – A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei, abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados,

transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito em todo o município.

Artigo 03° - São sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta lei, os animais destinados ao abate, carnes e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis ou não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Artigo 04° - A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria prima até a elaboração do produto final.

§ 01° - Para fins desta lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que, produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais.

Artigo 05° - A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

I - Nos locais de produção que recebem animais para o abate, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 01º – As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal serão realizadas por médicos veterinários e auxiliares com, no mínimo, ensino médio, que sejam efetivos ou contratados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais.

§ 02º – As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão realizadas por agrônomos e auxiliares com, no mínimo, ensino médio, efetivos ou contratados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais.

Artigo 06º – A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 01º – A inspeção será obrigatoriamente instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de animais.

§ 02º – Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Artigo 07º – Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderá funcionar no município, sem que estejam previamente registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais, na forma da regulamentação da presente lei e demais atos normativos que venham a ser instituídos.

§ 01º – As licenças para instalações e funcionamento de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal dependerá da prévia aprovação de projetos de construção e instalação pela Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais.

§ 02º – Os produtos de origem animal e vegetal, satisfeitas as exigências legais, terão livre circulação municipal.

Artigo 08º – Fica expressamente proibida em todo o território municipal para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento.

Artigo 09º – As autoridades de saúde pública quando na função de inspeção e fiscalização de alimentos comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos e subprodutos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Artigo 10 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., disponibilizará apoio técnico laboratorial para as análises de produtos de origem animal e vegetal através de laboratórios oficiais credenciados ou conveniados.

Artigo 11 – Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter o registro de entrada e saída desses produtos constando obrigatoriamente a natureza e procedência.

Artigo 12 – O município adotará, para as infrações apuradas em inspeção industrial e sanitária para os produtos de origem animal em sua fiscalização, o elenco de sanções previstas pelo artigo 14 da Lei Estadual nº 6.939 de 02 de Janeiro de 2017.

§ 01º – As penalidades impostas na forma do *cuput* serão aplicadas pelo dirigente do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. responsável pela inspeção e fiscalização de que trata esta lei.

Artigo 13 – As infrações apuradas em inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão regulamentadas posteriormente por decreto específico para esse fim.

Artigo 14 – Compete ao(à) Secretário(a) Municipal de Agricultura e Serviços Rurais, a decisão de todo e qualquer recurso administrativo quanto a matéria de que versa esta lei.

Artigo 15 – O produto da arrecadação decorrente da aplicação das multas previstas nesta lei ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais.



Artigo 16 – Os casos omissos nesta lei, ficarão sujeitos a legislação Estadual e/ou Federal vigentes.

Artigo 17 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais constates na Lei Orçamentária do Município.

Artigo 18 – Para efeito de cumprimento dessa lei, a Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais disciplinará em regulamentos distintos, as diretrizes para inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Artigo 19 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Emídio – PI,
em 13 de Outubro de 2025.

ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Manoel Emídio (PI)
Mandato 2025 / 2028

Aprovada, sancionada, numerada, registrada e publicada, a presente **LEI MUNICIPAL Nº 677/2025**, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.